

PROJETO DE LEI Nº 2.791 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

DESPACHO:

17/04/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.791, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As pessoas portadoras de marcapasso ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento que comprove sua situação.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar a expedição do documento de que trata o art. 1º desta Lei, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que no Brasil existem aproximadamente 540 mil pessoas portadoras de marcapasso, e que a cada ano surgem cerca de 15 mil novos casos.

O marcapasso é um aparelho usado por pessoas que sofrem de problemas cardíacos, sendo uma espécie de bateria que regula as batidas do coração ajudando-o a pulsar no ritmo certo. É necessário destacar que qualquer campo gerador de ondas eletromagnéticas pode desligá-lo temporariamente, porque as ondas emitidas são semelhantes às do coração, e podem enganar o aparelho.

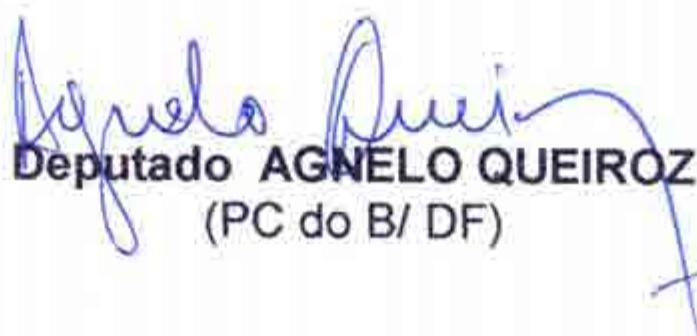


Desta forma, os dispositivos de segurança que emitem ondas eletromagnéticas, a exemplo das portas detectoras de metais e aparelhos antifurto usados em bancos, lojas e aeroportos, representam um risco para as pessoas portadoras de marcapasso e aparelhos similares, já que ao interpretar as ondas emitidas pelos dispositivos de segurança como batimentos do coração, o marcapasso pode se confundir e inibir algumas batidas, o que levaria o portador a um desmaio ou a consequências ainda mais graves.

Desnecessário então dizer das enormes dificuldades enfrentadas diariamente por essas pessoas que, por exemplo, quando vão às compras ou ao banco, sofrem constrangimentos e geralmente têm que dar intermináveis explicações para ter acesso a esses lugares sem passar pela revista dos dispositivos de segurança.

Assim, com o propósito de assegurar aos milhares de brasileiros portadores desses aparelhos o direito constitucional básico de ir e vir sem impedimentos, oferecemos esta proposição, que pela importância social do assunto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2000.


Deputado AGNELO QUEIROZ
(PC do B/ DF)

Caixa: 119

Lote: 80
PL N° 2791/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	5 / 4 / 00
	às 17:52 hs
Nome	Kelosa
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.791/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2000

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autor: Deputado Agnelo Queiroz

Relator: Deputado Expedito Júnior

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada visa à dispensa de revista pessoal magnética para detecção de armas, ou instrumentos que possam ser usados como tal, em cardiopatas que usem aparelho corretor do ritmo de batimentos cardíacos - popularmente conhecidos como marcapasso. Para a dispensa, seria necessário a apresentação de documento, segundo regulamentação do Ministério da Saúde, para comprovar ser a pessoa um portador de aparelho com esta função.

Alega o Autor que as ondas eletromagnéticas emitidas pelos portais, sejam do tipo detectores de metais - como os instalados em bancos, nas áreas de embarque de aeroportos, até mesmo em várias entradas desta Casa - ou do tipo antifurto - como os colocados a saídas de estabelecimentos comerciais - confundem o marcapasso, o qual as toma como batimentos cardíacos. Isto faz com que ele tente corrigir o que interpreta como uma irregularidade no coração desligando-se temporariamente. Deste modo, há diminuição do ritmo normal dos batimentos, provocando, aí sim, um descompasso.



No prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR

É notória a preocupação do Autor, que é médico, com a saúde da população brasileira. O projeto de lei em comento é voltado para a proteção da vida de um grupo estimado em 540.000 (quinhentos e quarenta mil) cardiopatas, que corre riscos ao passar por detetores de metais ou por barreiras magnéticas antifurto - imposição de segurança que a vida moderna nos impõe em muitos locais.

Muitos deles, com melhor nível de informação, têm conhecimento da ameaça ao bom funcionamento do marcapasso, acarretada pela passagem por tais barreiras. Entretanto, devemos ter em mente que enorme contingente de pessoas menos instruídas também recebem este tipo de tratamento em hospitais públicos, e, sem uma proteção legal, têm grande dificuldade em exigir tratamento especial em lojas, bancos, aeroportos, etc.

Entendo que a proposição é altamente meritória para a proteção desses cidadãos, enquadrando-se perfeitamente nos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme está estabelecida no "caput" do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em face do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791, de 2000.

Sala da Comissão, 04 de Junho de 2000.

Deputado Expedito Junior
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.791, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.791/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.791-A, DE 2000**
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: DEP. EXPEDITO JÚNIOR).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.791-A, DE 2000 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

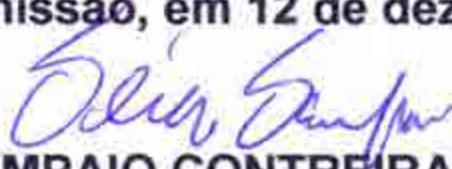
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.791-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 286/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 24 / 11 / 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.791/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 119
PL Nº 2791/2000
11

SECRETARIA - GERAL DA M	
Rec. Série	
Órgão	CER
Data:	24/11/00
	n.º 3F36/00
	Horas: 18.00
Ass:	Ponto: 2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.792-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

guia 8/04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.791, DE 2000

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autor: Deputado **Agnelo Queiroz**

Relator: Deputado **Iédio Rosa**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado **Agnelo Queiroz**, tem por objetivo dispensar os portadores de marcapasso ou aparelho similar de revista por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento que comprove tal situação.

De acordo com o art. 2º, caberá ao Ministério da Saúde regulamentar a expedição do aludido documento, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da lei em que se converter o presente projeto.

Argumenta o Autor que a medida irá garantir o direito básico de ir e vir, sem impedimentos, a cerca de quinhentos e quarenta mil portadores de marcapasso, aparelho usado por pessoas que sofrem de problemas cardíacos, passível de ser desligado temporariamente por qualquer campo gerador de ondas eletromagnéticas, a exemplo das portas detectoras de metais e aparelhos antifurto usados em bancos, lojas e aeroportos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do projeto.

25718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Findo o prazo regimental, não lhe foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observamos que a matéria nela tratada se insere na competência legislativa da União, a teor do art. 23, inciso II, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, seu art. 2º invade competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Carta Magna, ao conferir poder regulamentar ao Ministério da Saúde, inclusive fixando-lhe prazo para tanto.

Ainda nos termos da Carta, ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, inc. IV).

Assim sendo, a supressão do aludido art. 2º para sanar a inconstitucionalidade apontada não trará qualquer prejuízo à regulamentação desejada, implícita na regra constitucional.

Por outro lado, ao registrar a conveniência e a oportunidade da proposição, voltada em boa hora para a proteção da saúde de um grande contingente de cardiopatas portadores de marcapassos, desejamos observar que o fato dessas pessoas ficarem dispensadas de passar por portas magnéticas ou outros dispositivos semelhantes não os isenta de revista por outros meios, que não lhes ofereça perigo, sempre que essa revista se torne necessária à segurança da coletividade.

25718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.791, de 2000, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2001.


Deputado **Iédio Rosa**

Relator

10090600.148

25718





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.791, DE 2000

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2001.

Deputado Iédio Rosa
Relator

10090600.148

25718